



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

RECURSO ORDINÁRIO N.º 4 RO-JRF/2002

(Processo n.º 4/2002 – J.R.F.)

ACÓRDÃO N.º1 /2003 – 3ª SECÇÃO

I – RELATÓRIO

1. Em 15 de Julho de 2002, no âmbito do processo de julgamento de responsabilidade financeiro nº 4/2002, foi, na 3ª Secção deste Tribunal, proferida a douta sentença n.º 13/2002 que absolveu o Demandado identificado nos autos, pelos factos descritos no requerimento de julgamento oportunamente apresentado pelo Ministério Público, que se dão como reproduzidos, e que, alegadamente, consubstanciariam infracção financeira geradora de pagamentos indevidos, no valor de 14.268.900\$00 (71.172,97 €).
2. A douta sentença absolutória é, na sua parte decisória, do seguinte teor:
 - *A factualidade provada, conseqüente valoração e perspectiva jurídica que anteriormente descrevemos fundamentadamente permitem concluir no sentido de que se mostram preenchidos os pressupostos objectivos da responsabilidade imputada ao demandado pelo Ministério Público.*



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

- *No entanto, a responsabilidade financeira reintegratória exige a verificação de culpa por parte do agente, independentemente do título. No caso concreto não se provaram factos susceptíveis de suportarem a imputação subjectiva quer a título de dolo quer de negligência.*
- *Em consequência, não obstante ter-se provado integralmente a materialidade objectiva da infracção financeira imputada ao demandado este deverá ser absolvido por falta de culpa.*

3. Não se conformou com a decisão o Exmº Magistrado do Ministério Público, que interpôs o presente recurso, nos termos e para os efeitos do artº 96º da Lei nº 98/97.

Nas duntas alegações apresentadas, que aqui se dão como integralmente reproduzidas, o ilustre Recorrente afirma, em síntese:

- *A Douta sentença sob recurso omitiu a apreciação e decisão sobre a culpa do Demandado na comissão, por omissão, dos factos ilícitos, dados como comprovados contra si e, só por isso, não conduziu à sua condenação tal como constava do peticionado pelo Autor.*
- *A questão da culpa constitui **matéria de direito**, que ao Tribunal competia apreciar, sob pena da nulidade da sentença (artº 668º do C.P.C.) tanto mais que o Autor alegou factos que fundamentam a culpa e tais factos não foram dados como “não-provados” pelo Tribunal.*
- *Estando verificados todos os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos (nexo de causalidade, dano e imputação do facto ao agente a título*



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

de culpa) só restaria ao Tribunal condenar o demandado no pedido formulado pelo Autor.

- *Nestes termos será de considerar **NULA** e de nenhum efeito a douta sentença proferida, atento o apontado vício de omissão da matéria sobre a qual se deveria ter pronunciado, devendo ser substituído por outra, que determine a condenação do demandado nos termos do pedido.*
- *Mas, se assim não for entendido (o que somente, por hipótese, se configura), deverá esse Douto Tribunal, **determinar a anulação do julgamento e a sua repetição de harmonia com o disposto no artº 201º** do C. Proc. Civil, caso se considere que tenha havido omissão de referência a factos fundamentadores da culpa do demandado na decisão sobre a matéria de facto, que antecedeu a prolação da douta sentença final – o que aqui também expressamente se invoca.*

4. Por despacho de 1 de Outubro de 2002, foi o recurso admitido, por se verificar a legitimidade do ilustre Recorrente bem como a tempestividade na apresentação do mesmo, nos termos dos artigos 96º, n.º 1, a) e 97º, n.º 1 da Lei n.º 98/97.

5. O Demandado no processo de julgamento e ora Recorrido, notificado para responder ao recurso interposto nos termos do art.º 99º n.º 2 da Lei n.º 98/97, veio defender a improcedência do mesmo recurso.

Em síntese, alegou que:

- *São as conclusões das alegações que delimitam o objecto do recurso jurisdicional.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- *O recorrente apenas alegou e levou às conclusões do recurso a nulidade da sentença recorrida por omissão de pronúncia (artº 668º, nº 1, b), 1ª parte, do CPC) e a nulidade prevista no artº 201º, também do CPC, por o juiz ter igualmente omitido, na decisão sobre a matéria de facto que antecedeu a prolação da douda sentença, factos fundamentadores da culpa do ora recorrido.*
- *Improcedem, porém, as referidas duas nulidades.*
- *Com efeito, não foi cometida a nulidade da b) (1ª parte), do nº 1, do artº 668º do CPC porquanto o Mº Juiz foi bem explícito em afirmar que “No caso concreto não se provaram factos susceptíveis de suportarem a imputação subjectiva que(r) a título de dolo quer de negligência.*
- *O Mº Juiz ao decidir como decidiu pode ter eventualmente cometido erro de julgamento mas nunca omissão de pronúncia, porquanto a falta de prova de tais factos fez precluir, lógica e necessariamente, o conhecimento da culpa do recorrido – Em sentido algo idêntico, e como é jurisprudência pacífica, cfr. o ac. do Supremo Tribunal Administrativo, de 7/3/02, Proc. nº 47 440.*
- *O erro de julgamento não foi alegado nem o mesmo é de conhecimento oficioso, pelo que improcede a arguida nulidade por omissão de pronúncia relativamente à culpa do recorrido.*
- *Mas improcede, igualmente, a nulidade do artº 201º do CPC, pois a eventual circunstância do Mº Juiz não ter incluído factos relativos à culpa do recorrido na decisão sobre a fixação da matéria de facto que*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

imediatamente procedeu a prolação da sentença recorrida não consubstancia a referida nulidade.

- *Na verdade, e para além do mais, incumbia ao recorrente, após a leitura ou audição da decisão relativa à fixação da matéria de facto reclamar contra a deficiência, obscuridade, contradição ou falta de motivação da mesma, nos termos das disposições conjugadas do art.93º da Lei nº 98/97, de 26/8, artº 791º, nº 3 e artº 653, nºs 2 e 4, ambos do CPC.*
- *Como o recorrente não reclamou, aquela decisão da fixação da matéria de facto transitou em julgado, tanto mais que em tal julgamento intervieram testemunhas.*
- *De resto, se se tratasse de nulidade prevista no citado artº 201º do CPC deveria o recorrente tê-la arguido no prazo legal e há muito que o termo deste ocorrera quando o recorrente interpôs o presente recurso.*
- *Acresce que o recorrente não alegou na petição inicial da acção factos de onde se pudesse inferir, uma vez provados, a culpa do recorrido, antes se limitou a invocar meros juízos conclusivos ou meras alegações de direito.*
- *Mas a não se entender assim, o que só por facilidade de raciocínio se admite, então as normas dos arts. 89º, b) do artº 58º e nº 1 do artº 59º, todos da Lei nº 98/97, de 26/8, serão inconstitucionais quando interpretadas no sentido de ser permitido ao Ministério Público intentar acção de responsabilidade financeira reintegratória depois de, contra o mesmo agente, lhe ter sido exigida a reposição de idêntica quantia e da questão ter sido decidida nos tribunais administrativos, com trânsito em*



Tribunal de Contas

**Gabinete do
Juiz Conselheiro**

julgado, pois permitirá, por vezes, a dupla condenação pelos mesmos factos.

A título subsidiário, o Demandado veio ampliar o âmbito do recurso (artº 684º A- nº1 do CPC) defendendo que não há norma em vigor que imponha a redução de 50% da remuneração base do vencimento do presidente da Câmara, em acumulação de funções.

Veio, ainda, o Demandado sustentar que, improcedendo tudo o que defendera, deveria decidir-se que agiu com mera negligência, o que justificaria a relevação da responsabilidade, ao abrigo do artº 64º – nº 2 da Lei nº 98/97.

II – OS FACTOS

A factualidade relevante e provada na douda sentença impugnada é a seguinte:

Factos provados:

“I – FACTOS PROVADOS

- 1. O demandado Humberto Rocha exerceu funções de Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo de 3 de Janeiro de 1994 a 11 de Janeiro de 1998, como eleito local.*
- 2. Durante todo este período o demandado foi, sempre, abonado pela totalidade do vencimento correspondente ao exercício das referidas funções em regime de exclusividade.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

3. *O processamento e pagamento de tais remunerações era efectuado pelos serviços da Autarquia sob dependência funcional do demandado enquanto Presidente da Câmara.*
4. *O demandado não fez qualquer reserva, ou declaração, sobre o exercício das funções autárquicas ocorrerem em regime de exclusividade, nomeadamente à Assembleia Municipal, ao Tribunal Constitucional ou aos serviços processadores de vencimentos na autarquia.*
5. *Durante os quatro anos do seu mandato, o demandado exerceu também a medicina privada nos termos e condições descritas nos números seguintes deste despacho.*
6. *Relativamente ao exercício da medicina, o demandado declarou, para os efeitos fiscais (I.R.S.) os seguintes rendimentos por prestação de serviços:*
 - a. *- Ano fiscal de 1994: 1.655.350\$00;*
 - b. *- Ano fiscal de 1995: 1.030.000\$00;*
 - c. *- Ano fiscal de 1996: 1.318.620\$00;*
 - d. *- Ano fiscal de 1997: 1.238.970\$00;*
7. *Durante o ano de 1994, o demandado prestou serviços clínicos a diversos associados da “ACASA – Associação de Cultura e Assistência dos Secretários Administrativos do Distrito de Aveiro”.*
8. *Durante esse ano, efectuou 111 (cento e onze) consultas tendo recebido, daquela Associação, por tais serviços, o montante global de 266.400\$00.*
9. *Os documentos de suporte aos pagamentos referidos no número anterior foram requisições de que cada sócio/beneficiário se fez acompanhar quando solicitou serviços médicos ao demandado.*
10. *Nesse ano de 1994, o demandado apresentou 111 (cento e onze) requisições a pagamento assim discriminadas:*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- Em 07/01/94: 5 requisições a 2.400\$00 = 12.000\$00
- Em 21/01/94: 15 requisições a 2.400\$00 = 36.000\$00
- Em 01/03/94: 16 requisições a 2.400\$00 = 38.400\$00
- Em 19/08/94: 19 requisições a 2.400\$00 = 45.600\$00
- Em 23/09/94: 8 requisições a 2.400\$00 = 19.200\$00
- Em 07/10/94: 8 requisições a 2.400\$00 = 19.200\$00
- Em 02/11/94: 11 requisições a 2.400\$00 = 26.400\$00
- Em 14/12/94: 13 requisições a 2.400\$00 = 31.200\$00
- Em 30/12/94: 16 requisições a 2.400\$00 = 38.400\$00

TOTAL – 111 requisições = 266.400\$00

11. Ainda no ano de 1994, o demandado prestou idênticos serviços a beneficiários do “Instituto de Obras Sociais” dos CTT (Correios e Telecomunicações de Portugal).

12. Pela prestação desses serviços, auferiu o montante global de 357.150\$00 repartindo da seguinte forma:

- Janeiro – 33.950\$00
- Fevereiro – 20.700\$00
- Março – 50.150\$00
- Abril – 45.900\$00
- Maio – 35.950\$00
- Junho – 22.150\$00
- Julho – 39.400\$00
- Agosto – 62.500\$00
- Setembro – 46.450\$00
- TOTAL – 357.150\$00



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

13. *O que vem descrito no número anterior equivale à prestação de 105 consultas aos beneficiários, durante o ano de 1994, a um preço médio de 3.390\$00.*
14. *Ainda no ano de 1994 o demandado prestou serviços clínicos a beneficiários dos S.A.M.S. (Serviços de Assistência Médico-Social do Sindicato dos Bancários do Norte).*
15. *Por tais serviços auferiu de uma vez 19.000\$00 e de outra 12.000\$00, correspondentes a cerca de 14 consultas ao valor unitário de 3.150\$00.*
16. *Os serviços prestados pelo demandado durante o ano de 1994 no exercício da medicina, aos beneficiários das três entidades atrás referidas, correspondem a um rendimento total de 666.550\$00.*
17. *Os restantes 988.880\$00 declarados para efeitos fiscais correspondem a consultas particulares no decurso daquele ano que a uma média de 6.000\$00 por consulta significam 165 consultas no decurso desse ano.*
18. *Ainda no decurso do ano de 1994 o demandado estava contratualmente obrigado, com o Instituto de Obras Sociais dos CTT a cumprir um horário das 17 às 0 horas de 2ª. a 6ª. feira.*
19. *Durante o ano de 1995 o demandado continuou a prestar serviços clínicos a beneficiários das três entidades referidas anteriormente e a doentes particulares.*
20. *Para a Associação "ACASA" deu, nesse ano, 80 (oitenta) consultas que corresponderam a um rendimento de 203.040\$00.*
21. *Para o "Instituto de Obras Sociais dos CTT", deu consultas pelas quais auferiu o rendimento de 482.100\$00.*
22. *Considerando um custo unitário médio de 3.390\$00 por consulta, tais rendimentos equivalem à prestação de cerca de 142 consultas.*
23. *Para o "SAMS", deu consultas médicas pelas quais auferiu 37.650\$00 no ano de 1995 a que, ao custo médio unitário de 3.150\$00, correspondem 12 consultas.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

24. *Os serviços prestados pelo Demandado no decurso do ano de 1995 aos beneficiários das entidades já referidas ascenderam a um rendimento de 722.650\$00.*
25. *Os restantes 307.350\$00 declarados para efeitos fiscais no decurso do ano de 1995 correspondem a consultas particulares que, atento um preço médio unitário de 6.000\$00 por consulta significam 51 consultas no decurso deste ano.*
26. *No decurso do ano de 1996, o demandado prosseguiu com a sua actividade clínica de prestação de serviços a algumas das entidades anteriormente referenciadas a que acrescentou uma outra entidade denominada a “Associação dos Cuidados de Saúde da Portugal Telecom”.*
27. *Pelos serviços clínicos prestados aos beneficiários desta última entidade no ano de 1996, auferiu o rendimento de 141.600\$00 a que correspondem 40 consultas a um preço médio unitário de 3.750\$00 por consulta.*
28. *Pelos serviços prestados aos beneficiários da “ACASA” durante o ano de 1996, o demandado recebeu 123.840\$00, correspondentes a 43 consultas.*
29. *Pelos serviços prestados aos beneficiários do “Instituto de Obras Sociais dos CTT”, recebeu a quantia de 130.200\$00 durante o ano de 1996 que correspondem a 34 consultas a um preço médio unitário de 3.780\$00.*
30. *Relativamente ao “SAMS”, não se registou qualquer consulta prestada durante o ano de 1996.*
31. *Os serviços prestados durante o ano de 1996 às entidades PT, ACASA, e CTT, geraram um rendimento de 395.640\$00 ao demandado.*
32. *Os restantes 922.980\$00 declarados para efeitos fiscais no ano de 1996 correspondem a cerca de 154 consultas particulares a um preço médio unitário de 6.000\$00.*
33. *Durante o ano de 1997, o demandado continuou a exercer medicina aos beneficiários de algumas das entidades referidas e a particulares.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

34. *Pelos serviços prestados à ACS da “Portugal Telecom”, recebeu 134.200\$00 a que correspondem cerca de 38 consultas a um preço médio unitário de 3.570\$00.*
35. *Pelos serviços prestados à “ACASA”, recebeu 43.770\$00 a que correspondeu à prestação de 15 consultas.*
36. *Pelos serviços prestados ao “Instituto de Obras Sociais dos CTT”, recebeu 109.800\$00 a que correspondem 28 consultas a um preço médio unitário de 3.940\$00*
37. *Não se registou qualquer consulta a beneficiários do “SAMS”, no decurso do ano de 1997, efectuada pelo demandado.*
38. *Os serviços prestados pelo demandado às entidades referidas nos números anteriores no decurso do ano de 1997 ascendem a um rendimento de 287.770\$00.*
39. *Os restantes 951.200\$00 declarados para efeitos fiscais durante o ano de 1997 correspondem a cerca de 158 consultas prestadas a particulares a um preço médio unitário de 6.000\$00.*
40. *A Inspeção Geral de Finanças procedeu a uma análise, recibo a recibo, sendo que muitos desses recibos, ou não tinham data, ou esta era ilegível, ou, então incompleta.*
41. *Relativamente ao ano de 1977 não foram apresentados recibos correspondentes à totalidade dos rendimentos declarados pelo demandado para efeitos fiscais.*
42. *Os valores expressos em muitos dos recibos, referem-se, não a um, mas a um conjunto indeterminado de consultas.*
43. *O método analítico seguido pela Inspeção Geral de Finanças peca por defeito na dimensão da actividade profissional privada do demandado no domínio do exercício da medicina que apurou.*



Tribunal de Contas

**Gabinete do
Juiz Conselheiro**

44. *O demandado colaborou com os funcionários da Inspeção Geral de Finanças fornecendo os documentos que tinha em seu poder e relativos ao exercício da actividade de medicina.*
45. *O demandado possuía tais documentos sem qualquer tipo de organização escritural ou contabilística de suporte.*
46. *Por causa da sua actividade médica o demandado nunca faltou ao cumprimento dos compromissos autárquicos a que se encontrava adstrito.*
47. *O demandado, na qualidade de A.A/recorrente instaurou o recurso contencioso de anulação no Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra contra a Câmara Municipal de Ílhavo (RR/Recorrido) a que correspondeu o procº. nº. 508/2000.*
48. *O desfecho de tal processo, objecto e fundamentos, constam da sentença proferida a 26/02/01 por aquele Tribunal e junta aos autos.*

II – FACTOS NÃO PROVADOS

1. *Todos os que no requerimento inicial ou na parte impugnatória da contestação se mostram em contradição ou prejudicados pelos que foram considerados provados.*
2. *Dos artigos 11º. a 77º. da contestação, sem prejuízo da factualidade assente como provada no ponto II, e apenas em relação à parte do articulado contestatório que parcialmente encerra aspectos factuais nada resultou provado para além do que vem descrito no ponto I.*

III- O DIREITO



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

O Ministério Público veio arguir a nulidade da sentença invocando que a sentença omitira a apreciação e decisão sobre a culpa do Demandado, questão que cometa ao Tribunal apreciar, pelo que a sentença seria nula face ao disposto no art.º668.º-n.º1-d) do C.P. Civil.

Vejam, então, se procede tal arguição.

Nos termos do art.º668.º-n.º1-d) do C.P. Civil, a sentença será nula “ *quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento*”.

A nulidade não é de conhecimento oficioso e, quando a sentença admitir recurso ordinário, deve ser arguida em recurso, que pode ter como fundamento a arguição em causa. É a situação presente, pelo que nada obsta ao conhecimento e decisão da referida arguição de nulidade.

Tem a jurisprudência mantido uma orientação firme e unívoca sobre o entendimento a ser dado à expressão “ questões “ do preceito em análise.

Assim, e na sequência do que já Alberto dos Reis ensinava deve operar-se uma distinção entre, por um lado, “ *questões*” e, por outro, “*razões*” ou “*argumentos*”, entendendo-se que só a falta de apreciação das primeiras – das «*questões*» – integra a nulidade prevista no art.º668.º-n.º1-d) do C.P. Civil, mas já não a integra a mera falta de discussão das “*razões*” e “*argumentos*” invocados para concluir sobre as questões (Alberto dos Reis, C.P. Civil Anotado, 5.ºVol., pág.143).

A jurisprudência tem, como referido, sido, desde há muito, perfeitamente unânime com este ponto de vista; dos inúmeros Acórdãos do S.T. Justiça, citamos, a título de exemplo, o Ac. de 6.1.77 in BMJ, n.º263.º, pag.187:

“ *A omissão de pronúncia, como a lei expressamente preceitua – art.º668.º-n.º1-d), 1ª parte -apenas incide sobre questões postas ao Tribunal e não sobre os fundamentos produzidos pelas partes. É que não há omissão de pronúncia quanto a fundamentos, o que pode haver é falta de especificação deles* “.



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

Não é, pois, necessário que se apreciem e conheçam de todos os argumentos apresentados, “ desde que se apreciem os problemas fundamentais e necessários à justa decisão da lide” – (Ac. STJ de 5.11.80, in BMJ n.º301.º-pag.395).

As «questões» cuja omissão fundamenta a nulidade em análise “ não abrangem os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, por o juiz ser livre na interpretação e aplicação do direito, reportando-se, antes, às pretensões formuladas ou a elementos inerentes ao pedido ou à causa de pedir” (Ac. STJ de 25.2.97, in BMJ n.º464.º-pag.464).

Uma última referência ao Ac. do STJ de 16.10.02, (in www.dgsi.pt/jstj), que é exemplificativo da manutenção da orientação jurisprudencial:

“ Tendo o Acórdão reclamado conhecido das questões que lhe competia apreciar, não incorre em nulidade por omissão de pronúncia por não ter respondido, um a um, a todos os argumentos da recorrida ou por não ter apreciado questões com conhecimento prejudicado pela solução dada à anterior questão”.

*

Feito o enquadramento doutrinário e jurisprudencial, vejamos se “ in casu” ocorreu uma omissão de pronúncia, relevante para a verificação da nulidade arguida.

Refere o Exmo. Procurador-Geral Adjunto que a sentença omitiu a apreciação e decisão sobre a culpa do Demandado.

A culpa é uma questão que tem que ser analisada e decidida em sede de responsabilidade financeira reintegratória, uma vez que é elemento integrador daquela: nos termos do artigo 61.º-n.º5 da Lei n.º98/97, a responsabilidade financeira reintegratória só ocorre se a acção for praticada com culpa.

Assim, a omissão sobre a questão da culpa do Demandado é causa de nulidade da sentença nos casos em que se dê como adquirida a materialidade da infracção.

Nos autos, na sentença, no seu ponto n.º3.5, dá como adquirida tal materialidade:



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

“A factualidade provada, conseqüente valoração e perspectiva jurídica que anteriormente descrevemos fundamentadamente permitem concluir no sentido de que se mostram preenchidos os pressupostos objectivos da responsabilidade imputada ao demandado pelo Ministério Público”.

Mas, logo a seguir, escreveu-se:

“No entanto, a responsabilidade financeira reintegratória exige a verificação de culpa por parte do agente, independentemente do título. No caso concreto não se provaram factos susceptíveis de suportarem a imputação subjectiva quer a título de dolo quer de negligência.

Em consequência, não obstante ter-se provado integralmente a materialidade objectiva da infracção financeira imputada ao demandado este deverá ser absolvido por falta de culpa.

Face ao exposto, não se vislumbra como é que se pode alegar que não houve pronúncia relativamente à questão da culpa do Demandado. É que o juiz apreciou a culpa e decidiu que a mesma não se verificara, quer a título de dolo, quer a título de negligência, atenta a matéria de facto dada como provada.

No entendimento do Juiz “ a quo”, embora os factos provados permitissem configurar uma infracção financeira reintegratória, como petitionado pelo M.ºP.º, os mesmos factos não permitiam configurar que a acção do Demandado tivesse sido praticada com culpa deste.

- **Sendo assim, e porque houve expressa pronúncia sobre a questão da culpa do Demandado, não procede a arguição da nulidade do art.º668.º-n.º1-d) do C. P. Civil, que se desatende.**

*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

O Digno Recorrente não invocou, de forma clara, que a sentença também seria nula por falta de fundamentação, outra das causas de nulidade previstas no art.º668.-n.º1 do C.P. Civil.

Ainda que imperfeitamente expresso, retira-se, porém, das suas alegações e conclusões que a omissão de pronúncia que alegou também abrangeria a não fundamentação da decisão, por ser, também, integrável no “*apontado vício de omissão da matéria sobre a qual se deveria ter pronunciado*” – Conclusão D do recurso.

Vejamos, então, esta questão.

O art.º668.-n.º1-b) do C.P. Civil determina que a sentença é nula “ *quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão* “.

A doutrina e jurisprudência nacionais também são unânimes em considerar, a propósito deste normativo que a nulidade só ocorrerá quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a justificação seja apenas deficiente.

Assim, e a título exemplificativo:

- *A nulidade prevista na alínea b) do n.º1 do art.º668.º do C.P. Civil só abrange a falta de motivação e não a falta de justificação dos respectivos fundamentos –Ac.STA, de 10.5.73, in BMJ n.º228.º, pág 259; Ac.STJ de 11.11.87, in BMJ n.º371.º, pág.374;*
- *A nulidade de sentença ou acórdão prevista na alínea b) do n.º1 do art.º668.º do C.P. Civil é a falta absoluta de motivação e não uma motivação deficiente ou inaceitável -Ac.STJ, de 15.11.85, in Acórdãos Doutriniais n.º293.º, pág 640;*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- *Não se verifica a nulidade da alínea b) do n.º1 do art.º668.º do C.P. Civil se apenas está em causa a correcção dos fundamentos invocados -Ac.STJ, de 26.4.95, in Col.Jur., 1995, tomo 2.º, pág 57;*

A excursão sobre a nossa jurisprudência permite considerar que também não se verificou, nestes autos, a nulidade do art.º668.º-n.º1-b) a que nos vimos referindo.

Na verdade, e apelando ao que já se transcreveu da parte decisória da sentença, o juiz decidiu que não se verificara culpa na conduta do Demandado, porque os factos provados não eram “ *susceptíveis de suportarem a imputação subjectiva quer a título de dolo quer de negligência* ”.

A fundamentação da decisão está expressa, embora se reconheça que é escassa, mas tal deficiência não é causa de nulidade; antes, e como se decidiu no Ac. da Rel.Coimbra de 30.7.76, in Col.Jur., 1976, tomo 3 ,pág.560, “ *o que se verifica é a falta de um labor analítico claramente expresso, como é apanágio de toda a boa decisão*”; e, no entendimento da Rel. de Lisboa (Ac. de 17.1.91, in Col.Jur., 1991, tomo 1, pág.121) “ *afecta apenas o respectivo valor doutrinal, sujeitando-a, por isso, ao risco de ser revogada ou alterada, em recurso*”.

A fundamentação exigível nas sentenças e outras decisões dos Tribunais é a que visa possibilitar às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação, colocar o Tribunal de recurso em posição de exprimir um juízo concordante ou divergente, concretizando um controlo geral e externo sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão (apud Ac. T. Constitucional n.º55/85, de 25.3, in Ac.TC,5.º-pág.467).

No caso dos autos esses requisitos estão verificados, permitindo aos interessados e ao tribunal de recurso analisar e decidir se a matéria de facto integra ou não uma



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

conduta dolosa ou negligente do Demandado se o recurso se fundamentasse em erro de julgamento, que não foi invocado pelo Digno Recorrente.

- **Não é por via de arguição de nulidades que se infirma a argumentação e a fundamentação das decisões, sendo que o Tribunal de recurso não pode “transformar” a arguição de nulidades em erro de julgamento.**

Na verdade, a inidoneidade/inexactidão dos fundamentos que conduziram à decisão configuram erro de julgamento, mas não nulidade –Ac.STJ de 21.11.78 in BMJ n.º281, pág.241-; porém o erro não foi alegado nem consta das conclusões da alegação pelo que este Tribunal não pode conhecer esta matéria.

É pacífico que, nos termos do art.º690.º do C.P. Civil, o âmbito dos recursos se determina pelas conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo as questões nelas referidas – Ver, por todos, o Ac. do STJ de 29.5.91, in Ac.Doutrinaiis, n.º364, pág. 545 – devendo conter, de forma concisa e clara, os fundamentos do recurso e as disposições legais violadas (Ac.STJ de 2.2.91, in AJ, 17.º-14), pois aos tribunais não compete perscrutar as intenções das partes, mas sim apreciar as questões que são submetidas ao seu exame (Ac.Rel.Lx. de 15.10.76, in BMJ n.º262, pág.189.

Percorrendo o item “CONCLUSÃO” das alegações é nítido que:

- I. O Digno Recorrente se insurge contra a sentença por considerar que a mesma omitiu a apreciação e decisão sobre a culpa do Demandado, questão de direito que o juiz deveria ter analisado e que determinaria nulidade da sentença que expressamente invoca nos termos do art.º668.º do C.P. Civil;



Tribunal de Contas

Gabinete do
Juiz Conselheiro

- II. Subsidiariamente, o Digno Recorrente argúi a nulidade do despacho que fixou a matéria de facto, invocando expressamente o art.º201.º do C.P. Civil, por omissão de factos fundamentadores da culpa do Demandado.

O objecto do recurso é inequívoco e os fundamentos das nulidades invocadas precisos e claros, não podendo este Tribunal, sob pena de ilegalidade por excesso de pronúncia, tentar lobrigar mais um fundamento para o recurso: o erro de julgamento.

É que, pura e simplesmente, este fundamento nunca foi invocado e é alheio à estruturação do recurso. Quando o Digno Recorrente alega e conclui que estariam verificados todos os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos do Demandado (Conclusão C), considera que o mesmo só não foi condenado por omissão, por não apreciação e decisão sobre a questão da culpa. Daí a nulidade arguida, nunca se invocando o erro de julgamento.

Por isso, este Tribunal não o pode conhecer sob pena de excesso de pronúncia que lhe está vedado.

- **Em síntese:** a fundamentação da sentença é muito deficiente e incompleta mas não falta absolutamente, inviabilizando a arguida nulidade; mas permitiria uma impugnação por alegado erro de julgamento na apreciação que fez dos factos e da sua não integração em conduta culposa, procedimento que o Digno Recorrente não fez uso no recurso que interpôs e que não é possível a este tribunal oficiosamente recorrer.

*

O Digno Recorrente veio, ainda, requerer que o Julgamento fosse anulado com vista à sua repetição, invocando o disposto no art.º201.º do C.P. Civil “ caso se



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

considere que tenha havido omissão de referência a factos fundamentadores da culpa do demandado na decisão sobre a matéria de facto, que antecedeu a prolação da douta sentença final”.

Em primeiro lugar, não se descortina qual a nulidade processual invocada. Nos termos do art.º93.º da Lei n.º98/97, é aplicável à audiência de julgamento o regime do processo sumário do Código do Processo Civil que determina, no art.º791.º-n.º3, a fixação da matéria de facto por despacho judicial e a aplicação subsidiária dos art.ºs 652.º e 653.º do C.P. Civil.

Como se constata dos autos, tal regime foi cumprido, tendo o despacho sobre a matéria de facto sido lido às partes, não tendo havido qualquer reclamação contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta da sua motivação-art.º653.º-n.º4 do C.P. Civil.

Assim, não se praticou acto que a lei não admite nem se omitiu acto ou formalidade prescrita pela lei que tivesse como consequência uma nulidade processual, sendo certo que também há muito se esgotara o prazo previsto no art.º205.º do C.P Civil para a arguição de nulidade processual.

Por outro lado, não foi requerida a gravação da prova em audiência, que se realizou perante juiz singular, pelo que este Tribunal está impossibilitado de analisar a prova produzida em audiência e confrontá-la com a que consta do despacho judicial que a fixou –art.º712.º-n.º1 do C.P. Civil.

O Digno Recorrente, aliás, nem sequer impugnou a matéria de facto (art.º690-A) do C.P. Civil), e não a considerou deficiente, contraditória ou obscura.

Reitera-se, por último, que para além da contradição e da insubsistência da linha argumentativa do Digno Recorrente, nunca seria pela via da nulidade processual invocada que se fundamentaria o pedido subsidiário da anulação do julgamento.



Tribunal de Contas

**Gabinete do
Juiz Conselheiro**

A anulação poderia ser consequência deste Tribunal, mesmo oficiosamente, e se não fosse possível reapreciar a matéria de facto por não constarem todos os elementos probatórios (o caso dos autos), considerar deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou ser indispensável a ampliação desta (art.º712.º-n.º4 do C.P. Civil).

Ora, e ponderando essa possibilidade, este Tribunal considera, aliás na linha de pensamento do Digno Recorrente, que a matéria factual fixada não é deficiente, nem obscura nem aí se vislumbra contradição; também não se nos afigura indispensável a ampliação da factualidade em análise, pois os factos permitem, seguramente, uma decisão judicial sobre o objecto do litígio.

III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acordam, em Plenário, os Juízes da 3ª Secção em :

- **Julgar improcedentes as nulidades da sentença arguidas pelo Recorrente;**
- **Negar provimento ao recurso e, conseqüentemente, manter a decisão recorrida, que absolveu os Demandados identificados nos autos .**



Tribunal de Contas

**Gabinete do
Juiz Conselheiro**

- **Não são devidos Emolumentos** (art.º 20.º do Dec-Lei n.º66/96, de 31 de Maio).

- **Notifique.**

Lisboa, 29 de Janeiro de 2003

(RELATOR: Cons. Morais Antunes)

(Cons. Amável Raposo)

(Cons. Pinto Almeida)